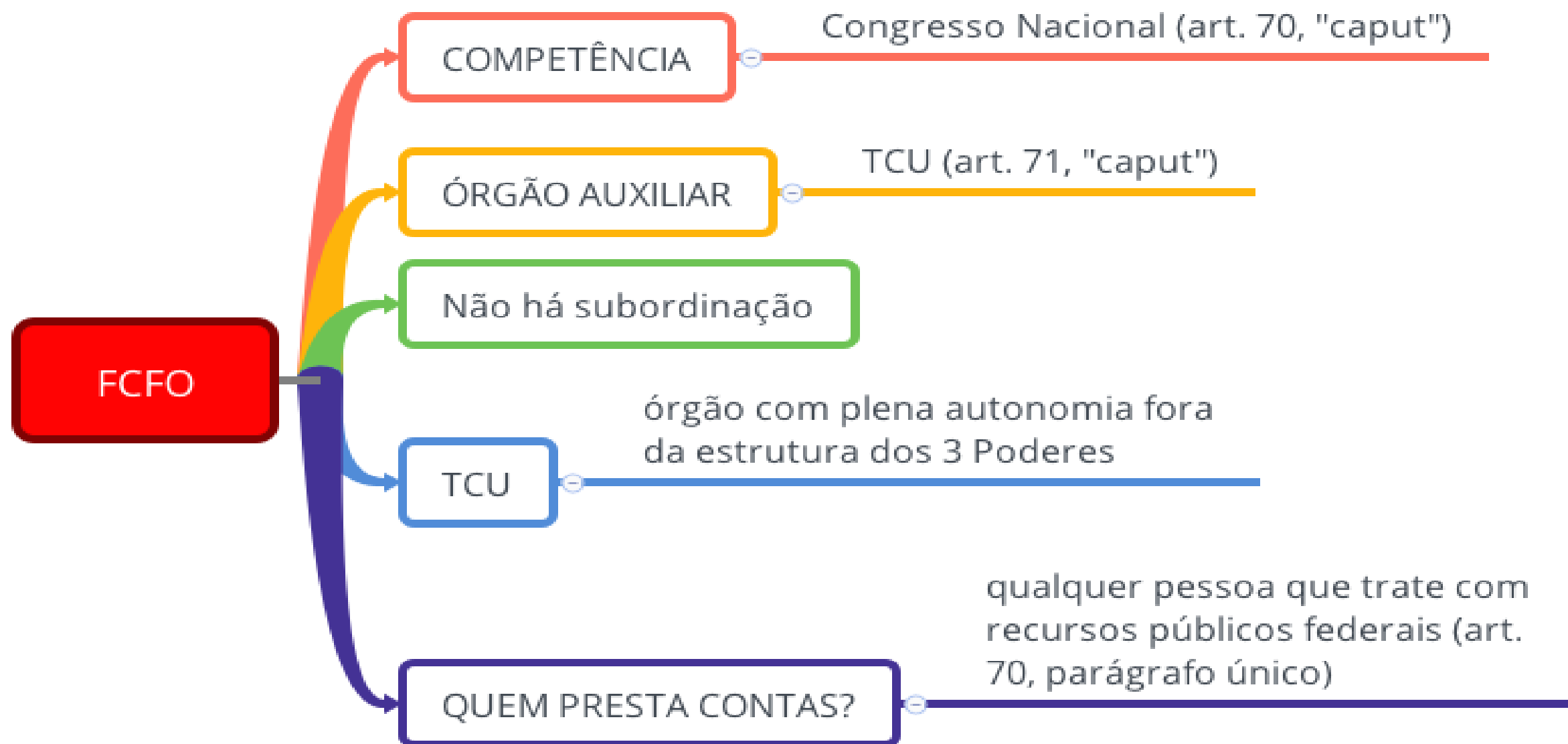


FCFOOP

Art. 70. A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas,** será exercida pelo **Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,** pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



COMPETÊNCIAS DO TCU

Art. 71. **O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

I - **apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República,** mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

COMPETÊNCIAS DO TCU

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das **concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**;

COMPETÊNCIAS DO TCU (ART. 71)

I

APRECIAR as contas do Presidente da República (84, XXIV) em 60 dias do recebimento

Quem julga é Congresso Nacional (art. 49, IX)

II

JULGAR as contas dos demais administradores

III

Apreciar os atos de admissão de pessoal (exceto cargo em comissão)

Apreciar a concessão de aposentadoria, reformas e pensões, salvo melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório

SV 3: nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão

STF: exige-se o contraditório e a ampla defesa se decorrer mais de 5 anos entre a data de ingresso do processo no TCU e a efetiva apreciação (MS 27. 682)

STF: os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (RE 636.553, com repercussão geral reconhecida)

Súmula 6, do STF: a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Entendimento ultrapassado